



RESOLUÇÃO CEPE/UFRR N° 028, de 09 de dezembro de 2020

Regulamenta o procedimento de autodeclaração e heteroidentificação étnico-racial dos candidatos negros (pretos e pardos) e indígenas, cria a Comissão Permanente de Heteroidentificação da Universidade Federal de Roraima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que foi deliberado pelo Conselho durante a reunião ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2020, considerando o que consta no processo n° 23129.007430/2020-22,

Considerando o artigo 207 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, que trata da autonomia universitária, dispositivo que concede às Instituições de Ensino Superior a discricionariedade na elaboração de seus regramentos internos, conforme seus interesses e necessidades;

Considerando a Lei n° 12.990/2014, dentre o número total de vagas para provimento de cargos públicos e empregos públicos no âmbito da Administração Federal, é assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) para candidatos autodeclarados pretos e pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde que o número de vagas seja igual ou superior a 3 (três);

Considerando a Lei n° 12.711/2012, dentre o número total de vagas para ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio, será reservado aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas o percentual no mínimo igual ao percentual de pretos, pardos e indígenas da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Considerando a Portaria n° 02/2017-CEPE/UFRR que dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas para Negros (Pretos e Pardos), Indígenas e Pessoas com Deficiência na Pós-Graduação *Stricto Sensu* na UFRR;

Considerando a Constituição Brasileira, que no artigo 231 reconhece a existência e pluralidade dos povos indígenas; e o artigo 210 que reconhece seus direitos educacionais; assim como a Convenção 169 da OIT, que reconhece o direito dos povos indígenas a participar ativamente dos processos que a eles interessam e atingem;

Considerando a Portaria Normativa n° 04/2018-MPDG, que dispõe acerca do processo de heteroidentificação complementar à autodeclaração prestada por candidatos às vagas reservadas a candidatos autodeclarados negros em concurso público, e



UFRR

Considerando que a presente regulamentação se pauta no imperativo do combate às fraudes no que se referem ao usufruto da reserva de vagas para negros (pretos e pardos) e indígenas, ao mesmo tempo em que defende o contraditório, a justa defesa, o processo legal e o respeito à dignidade humana dos candidatos.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o procedimento de autodeclaração e heteroidentificação étnico-racial dos candidatos negros (pretos e pardos) e indígenas, conforme Anexo Único, o qual passa a fazer parte dessa Resolução como se nela estivesse escrito.

Art. 2º Criar a Comissão Permanente de Heteroidentificação da Universidade Federal de Roraima.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições contrárias.

SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES, Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2020.

Prof. Dr. José Geraldo Ticianeli
Presidente do Conselho de Ensino,
Pesquisa e Extensão/ CEPE
Siape nº 1299584



ANEXO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 1º A presente resolução regulamenta o procedimento de heteroidentificação étnico-racial acerca das ações relacionadas à aferição de veracidade da autodeclaração de candidatos negros (pretos, pardos) e indígenas, no âmbito dos concursos públicos, vestibulares e demais processos seletivos de graduação e pós-graduação realizados na Universidade Federal de Roraima.

Art. 2º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada, conforme o entendimento de que a heteroidentificação é a ação de constatar a realidade fenotípica, como critério determinante, para o reconhecimento público da autodeclaração de um candidato as políticas de ação afirmativas de candidatos negros (pretos e pardos). No entanto, a realidade brasileira tipifica ainda a ação da heteroidentificação com o aspecto legal do reconhecimento da pluralidade cultural brasileira, reconhecida na Constituição Federal brasileira de 1988, fazendo com que a averiguação também se estenda aos povos indígenas. Neste sentido, o procedimento de heteroidentificação de pessoas indígenas seguirá critérios próprios.

Art. 3º A autodeclaração étnico-racial do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º A autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

§ 2º A presunção relativa da veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo (características físicas), motivada no formulário do parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 4º Os editais de processos seletivos e concursos públicos da UFRR deverão conter as informações concernentes aos procedimentos e instrumentos de aferição, com base neste regulamento.

CAPÍTULO II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 5º O procedimento de heteroidentificação étnico-racial para concursos de provimento de cargos públicos da UFRR se submete ao estabelecido na Portaria Normativa nº 04/2018 - MPDG.



Art. 6º O procedimento de heteroidentificação previsto na Portaria Normativa Nº 04/2018-MPDG submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo processo de seleção;
- IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo;
- V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela Administração Pública.

Art. 7º Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros (pretos, pardos) nos concursos públicos da UFRR o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e em consonância com a Lei nº 12.990/2014 e a Lei nº 12.711/2012.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS SELETIVOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 8º O procedimento de heteroidentificação étnico-racial para processos seletivos de graduação e pós-graduação considerarão aqueles elementos relativos a concursos públicos da Portaria Normativa nº 04/2018-MPDG, e somados a estes critérios e fundamentos também apresentados nas Leis: Lei de inserção de Cotas/ Lei nº 12.711/2012 e da Resolução interna da UFRR relativas as políticas de ações afirmativas na graduação e na pós-graduação.

Art. 9º Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros (pretos, pardos) e indígenas na graduação e na pós-graduação da UFRR, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no processo seletivo, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Os candidatos que se autodeclararem negros (pretos, pardos) e indígenas deverão indicar também sua autodeclaração em campo específico no formulário de inscrição e concorrerão apenas na modalidade que se inscreveram.

§ 2º Os candidatos que se autodeclararam negros (pretos, pardos) ou indígenas deverão no momento da entrevista assinar sua autodeclaração presencialmente diante da Comissão de Heteroidentificação para a verificação da autodeclaração.



Art. 10. Os editais de abertura de processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação da UFRR explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, bem como a data provável de sua realização, seguindo a presente resolução.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO (CPH)

Art. 11. A Comissão Permanente de Heteroidentificação (CPH) é um órgão permanente, indicado e ligado diretamente à Reitoria, com mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzida por mais dois (02) anos.

Parágrafo único. A CPH terá uma carga horária de 90 hs/ano letivo, e será observado que o membro da comissão compareça a pelo menos 75% dos certames para os quais foi convocado, podendo ao descumpri-lo, ser substituído.

Art. 12. A CPH será composta por dez membros (5 titulares e 5 suplentes), contemplando:

- I - dois membros servidores docente da UFRR (dois titulares e dois suplentes);
- II - um membro servidor técnico-administrativo em educação (TAE) da UFRR (titular e suplente);
- III - um membro da sociedade civil (de organização indígena e movimento negro, sendo um titular e um suplente);
- IV - um membro discente que tenha conhecimento e/ou estudos nas temáticas (titular e suplente).

§ 1º Os representantes do corpo discente poderão ser oriundos da graduação ou pós-graduação.

§ 2º Ao (À) aluno (a) membro da CPH fica assegurado que a sua participação será contabilizada nas atividades complementares, limitada a 20 (vinte) horas.

§ 3º Os membros que forem servidores da UFRR poderão vincular em seu PTD a carga horária de 3h semanais.

§ 4º Os servidores da UFRR que atuem como membros da CPH terão direito a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) nos certames realizados, conforme legislação vigente.

Art. 13. A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:

- I - de reputação ilibada;
- II - que integram a realidade local de Roraima;
- III - que se comprometam com processo de formação sobre relações étnico-raciais e enfrentamento ao racismo;
- IV - que sejam, preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.



Art. 14. A escolha dos membros da CPH será realizada através de Edital de seleção lançado pelo Gabinete do Reitor da UFRR, consultadas a PROEG, a PRPPG e a PROGESP.

§ 1º A CPH deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por variação de idade, gênero, e cor/raça, de modo a garantir composição diversificada.

§ 2º A comissão deliberará, dentre os servidores da UFRR, o presidente.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro será substituído.

§ 4º A CPH realizará convocatória de servidores (professores e técnicos) para compor subcomissões a fim de realizar atividades que requisitam uma demanda maior de bancas de aferição da validade da autodeclaração. Os servidores devem passar pelo processo formativo que a CPH irá propor.

§ 5º Os trabalhos das subcomissões terão validade plena no âmbito do processo de verificação da autodeclaração.

§ 6º A CPH deve apresentar um plano de formação, envolvendo seus membros e consultores *ad hoc*.

Art. 15. Os membros da CPH assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação, de acordo com o artigo 7º da Portaria Normativa nº 04 de abril de 2018 do MPDG.

Art. 16. São atribuições da CPH:

- I - realizar os procedimentos de heteroidentificação dos concursos públicos feitos na UFRR;
- II - coordenar os procedimentos de heteroidentificação dos editais de entrada na graduação e pós-graduação
- III - promover ações de promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, assim como de conscientização e divulgação, no âmbito da comunidade universitária e da sociedade em geral
- IV - promover ações de formação permanente para ela e para os membros das subcomissões em parceria com unidades acadêmicas e administrativas da UFRR e das instituições parceiras, convidadas para integrar essa comissão, bem como as entidades dos movimentos sociais negros e indígenas.
- V - formular os documentos e formulários necessários que serão utilizados no procedimento de heteroidentificação.
- VI - receber as denúncias de fraude e estabelecer os procedimentos de heteroidentificação.

Art. 17. A CPH definirá seu funcionamento em regimento próprio.



CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 18. O procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial, e, em casos excepcionais, como períodos de pandemia ou calamidade pública, devidamente justificados, poderá ser realizado por meio eletrônico.

Art. 19. A fase específica do procedimento de heteroidentificação ocorrerá depois da homologação da inscrição e antes do resultado final do processo seletivo.

§ 1º Os candidatos habilitados dentro do quantitativo previsto serão convocados por meio de edital para participarem do procedimento de heteroidentificação, com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.

§ 2º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do processo seletivo.

§ 3º Na ocasião da entrevista de heteroidentificação o candidato não poderá utilizar acessórios que impeçam a sua visualização pela banca:

- I - óculos escuros;
- II - maquiagem;
- III - entre outros.

Art. 20. O critério para aferição da condição declarada pelos candidatos negros (pretos e pardos) na heteroidentificação será o das características fenotípicas do candidato.

Parágrafo único. Não serão considerados, para os fins do *caput*, a alegação de ancestralidade, mazelas sociais, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em processos seletivos e/ou concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 21. Nos processos de heteroidentificação entende-se por indígenas aqueles descendentes dos primeiros habitantes do continente americano, em concordância com a Constituição Federal do Brasil de 1988.

Parágrafo único. A condição de indígena será aferida a partir de comprovação da vinculação consanguínea do candidato, seja por lado materno, paterno ou ambos, a um povo indígena específico, habitante do atual território brasileiro.

Art. 22. Os critérios para aferição da condição declarada pelos candidatos indígenas na heteroidentificação considerará a origem étnica do candidato, com base em pelo menos um dos seguintes itens:

- I - Declaração de tuxaua (principal liderança de uma comunidade); ou



II - Declaração da coordenação de uma organização indígena, na qual se mostre explicitamente a origem ou vínculo étnico.

Parágrafo único. Por vínculo étnico entende-se o reconhecimento por parte da organização ou comunidade indígena das relações de origem e/ou ancestralidade do candidato.

Art. 23. O procedimento de heteroidentificação será filmado ou gravado, e seu registro será utilizado na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Parágrafo único. O candidato que se recusar a ser filmado durante a realização do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do *caput* deste artigo, será impedido de realizar o procedimento de heteroidentificação e desclassificado do concurso de acesso.

Art. 24. Serão eliminados do processo seletivo os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

(Eficácia suspensa enquanto perdurar os efeitos da Decisão do Processo: 1004329-14.2022.4.01.4200, da Seção Judiciária de Roraima/Justiça Federal)

§ 1º A aceitação da autodeclaração pela Comissão Permanente de Heteroidentificação não gera direito absoluto do reconhecimento da ação afirmativa negro (preto, pardo) e indígena a qual o candidato se submeteu.

§ 2º A Comissão se reserva ao direito de proceder a novas análises posteriores, quando existir denúncia sobre fraude na declaração do candidato concorrente à vaga de concurso público ou seleção de graduação e pós-graduação.

§ 3º Sendo a fraude confirmada pela comissão, o processo será encaminhado às instâncias competentes para as devidas providências.

Art. 25. A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob a forma de parecer.

§ 1º As deliberações da comissão e das subcomissões de heteroidentificação quanto a veracidade da autodeclaração terão validade apenas para o processo seletivo ao qual se submete o candidato.

§ 2º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 3º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da UFRR, do qual constarão os dados de identificação do candidato, a conclusão do parecer da comissão de heteroidentificação a respeito da confirmação da autodeclaração e as condições para exercício do direito de recurso pelos interessados.

Art. 26. Os editais preverão a existência de comissão recursal.



Parágrafo único. A análise de recursos será realizada por uma subcomissão de heteroidentificação definida especificamente para este fim, composta por três membros

Art. 27. Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos do edital.

Art. 28. Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§ 1º Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

§ 2º O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da UFRR, do qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os processos seletivos de graduação (Resolução n.º 016/2013-CEPE, de 30 de agosto de 2013 – PSEI que dispõe sobre o modelo de seleção unificada para o ingresso de indígenas nos cursos de graduação da UFRR; Resolução n.º 10/2013-CEPE – ENEM, que trata do percentual de vagas oferecidas através do sistema ENEM e SISU; Resolução n.º 10/2004, de 26 de julho de 2004 que dispõe sobre o processo seletivo para ingresso de candidatos nos cursos de graduação da UFRR - Vestibular) e pós-graduação (Resolução n.º 02/2017-CEPE/UFRR que Dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas para Negros (Pretos e Pardos), Indígenas e Pessoas com Deficiência na Pós-Graduação *Stricto Sensu* na UFRR) ficam alteradas por esta resolução, no tocante à inclusão do procedimento de heteroidentificação étnico-racial, as quais deverão ser modificadas e ajustadas à presente resolução.

Art. 30. Não se aplicam as disposições deste Regulamento aos processos seletivos, cujos editais de abertura já estejam publicados na data de sua entrada em vigor, exceto em se tratando de suposta irregularidade ou fraude em processos seletivos anteriores.